



Juízo de Direito da 8º Juizado Especial Cível da Capital
Campus Universitário A C Simões – UFAL, BR 104, KM 97,6 – sn, Tabuleiro dos Martins - CEP
57000-000, Fone: (82) 4009-5709, Maceió-AL - E-mail: jecc8@tjal.jus.br

Autos nº 0701337-80.2021.8.02.0077

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: __

Réu: Decolar.com Ltda

Amigo, de onde vc tirou esses R\$ 5.000,00 de dano moral??

Viu algum precedente daqui do Juizado? Viu algum jurisprudência?

O dano aí é *in re ipsa* mesmo??? (Pergunto pq ta na sua fundamentação).

Quanto tempo pra devolver o dinheiro do autor? Ou até agora não houve??

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado relatório, a teor do artigo 38 da Lei no 9.099/95.

Trata-se de **ação de indenização por danos morais e materiais com repetição do indébito**, manejada por __ em face da Decolar.Com Ltda, ambos devidamente qualificados nos autos.

Passo a fundamentar e decidir.

Narra a parte autora que "fez aquisição de uma passagem no site da ré para Maceió, contudo, cancelou a compra no mesmo dia ao encontrar outra passagem no mesmo site com melhor custo benefício. Todavia, mesmo realizando o cancelamento dentro dos termos do art. 49, CDC, e após diversas tentativas administrativas e amigáveis de solução do pleito, até a presente data ré não realizou o estorno da compra cancelada e nem apresentou justificativa diante da demora."

Assim, decidiu exercer, em relação a compra da passagem e dentro do prazo legal, o direito de arrependimento que lhe é assegurado pelo artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor.

Em sede de contestação, de forma sucinta, a ré narra que "apenas



Juízo de Direito da 8º Juizado Especial Cível da Capital
Campus Universitário A C Simões – UFAL, BR 104, KM 97,6 – sn, Tabuleiro dos Martins - CEP
57000-000, Fone: (82) 4009-5709, Maceió-AL - E-mail: jecc8@tjal.jus.br

atua como intermediária entre o cliente e o fornecedor, não tendo ingerência nas políticas de cada fornecedor, conforme disponível nos termos e condições".

No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, a relação havida entre as partes é de consumo, regida pelo CDC. Conseqüentemente, a responsabilidade da ré é objetiva, independentemente de demonstração de culpa, a teor do disposto no art. 14, § 3º, do CDC. Com isso, desinteressam os motivos pelos quais a falha ocorreu, bastando, tão-somente, sua ocorrência como fonte causadora de danos para se configurar o dever de indenizar da requerida.

Encerrada a fase de instrução processual e tendo as partes apresentado suas razões finais, é de se constatar que o feito já se encontra pronto para o julgamento de mérito, uma vez que inexistem questões preliminares e/ou prejudiciais que ainda necessitem serem enfrentadas neste momento.

Pois bem. O cerne da corrente demanda cinge-se à análise do direito ao arrependimento pela compra via internet, sem que nunca tenha usufruído de qualquer serviço.

Assim, a principal questão a ser examinada nestes autos vincula-se a precisar a efetiva ocorrência da solicitação de cancelamento sustentado pela parte autora em sua exordial e, em sendo essa positiva, a data de sua realização, considerando os efeitos dela oriundos estarem diretamente relacionados ao momento de sua efetivação.

Nesse sentido, após atenta análise da documentação que instrui estes autos, concluo pela procedência das irresignações autorais, uma vez que encontra-se demonstrado nos autos o não atendimento do pedido de cancelamento apresentado pelo autor.

A contestação acostada não apresenta nenhuma justificativa plausível de contrapor as alegações e direito da demandante, parte extremamente prejudicada com o problema no seu reembolso, sendo que o cancelamento foi realizado dentro do prazo estabelecido para o exercício do



Juízo de Direito da 8º Juizado Especial Cível da Capital
Campus Universitário A C Simões – UFAL, BR 104, KM 97,6 – sn, Tabuleiro dos Martins - CEP
57000-000, Fone: (82) 4009-5709, Maceió-AL - E-mail: jecc8@tjal.jus.br

direito de arrependimento dos consumidores, de molde a enfrentar e desconstruir as argumentações presentes na exordial, bem como comprovar, efetivamente, fato impeditivo do direito da requerente.

Em assim sendo, confrontando as conclusões extraídas da referida documentação com as normas de regência da matéria, constata-se, a toda evidência, que a partir do processamento do pedido de cancelamento apresentado pela parte autora, esta não pode ser responsabilizada por qualquer problema relativo a serviços não prestados.

Conforme análise aos autos, houve de fato a ocorrência de lesão a personalidade da demandante e que enseja a aplicação de uma punição pecuniária em desfavor da demandada para que possa reparar os danos provocados a demandante.

Caracteriza-se como uma responsabilidade objetiva o dano realizado pela demandada e com isso a fim de minimizar as consequências pela inscrição indevida é aplicada uma punição exemplar para que erros com este não volte a acontecer.

O dano moral, espécie de dano extrapatrimonial, nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros Editores, São Paulo/SP, 2004, p. 94, “à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade”. Distingue-se dos danos patrimoniais na medida em que não atinge o patrimônio, mas a própria pessoa. É “a reação psicológica que a pessoa experimenta em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores do espírito”.

E justamente por se tratar de dano imaterial, não se comprova pelos meios tradicionais de prova, como a testemunhal, por exemplo. A realização desse meio de prova, aliás, é útil apenas pró-forma, já que as testemunhas



Juízo de Direito da 8º Juizado Especial Cível da Capital
 Campus Universitário A C Simões – UFAL, BR 104, KM 97,6 – sn, Tabuleiro dos Martins - CEP
 57000-000, Fone: (82) 4009-5709, Maceió-AL - E-mail: jecc8@tjal.jus.br

restringir-se-iam a declarar ou uma afirmação própria da vítima, ou uma percepção de algum estado de espírito seu.

Então, considerando que o dano moral diz respeito à violação dos direitos referentes à dignidade da pessoa humana, a doutrina especializada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a consequência do dano moral encontra-se ínsita na própria ofensa, porquanto deflui da ordem natural das coisas, tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas.

Nessa perspectiva, suficiente a prova do nexo causal entre a conduta indevida ou ilícita e o resultado danoso para demonstrar a existência do dano moral, o qual se caracteriza *in re ipsa*. Não se cuida, porém, de presunção legal, já que admite contraprova, desde que demonstrado não consistir numa presunção natural.

O dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorres das regras de experiência comum.”

Cito:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA PELA INTERNET. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. PAGAMENTO EFETUADO E NÃO REALIZAÇÃO DE REEMBOLSO. RESSARCIMENTO MATERIAL QUE SE IMPÕE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APRECIADOS EX OFFICIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] Em ação de indenização por danos morais, decorrentes da situação relatada nos autos, não se exige a comprovação dos danos, que surgem automaticamente após a demonstração de que a expectativa do consumidor restou frustrada. Reembolso não efetuado, ocasionando transtornos e abalo moral à esfera pessoal da recorrida. (TJAL - Recurso inominado cível 0700247- 67.2017.8.02.0080, Relator(a):



Juízo de Direito da 8º Juizado Especial Cível da Capital
Campus Universitário A C Simões – UFAL, BR 104, KM 97,6 – sn, Tabuleiro dos Martins - CEP
57000-000, Fone: (82) 4009-5709, Maceió-AL - E-mail: jecc8@tjal.jus.br

Juíza Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba, 2a Turma Recursal da
1a Região, Data do julgamento:
27/11/2017, Data de publicação: 30/11/2017).

No que tange ao valor da reparação, o qual deve atender ao critério indenizatório/repressivo, bem assim ao caráter permanente e irreversível da lesão, entendo como equânime a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constantes da petição inicial, com fulcro no art. 487, I do CPC, condenando a demandada Decolar.Com Ltda a pagar, a parte autora, Sr. __, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por dano moral com atualização monetária pelo INPC a partir da publicação desta sentença e com juros de 1% ao mês desde a citação, bem como ao pagamento de R\$ 663,18 (seiscentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), a título de indenização por dano material, com atualização monetária pelo INPC a partir do pagamento e com juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios por expressa determinação legal (artigo 55 da lei 9099/95).

Com o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 15 (quinze) dias o requerimento do exequente conforme prescrição do art. 523, caput, do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo aludido, archive-se provisoriamente sem prejuízo de posterior desarquivamento por provocação do interessado.

Sobrevindo requerimento do exequente, intime-se a demandada na forma do art. 523 do CPC, para que, em 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia arbitrada em valores devidamente atualizados.

Não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o valor exequendo na forma do art. 52, II, da Lei nº 9.099/1995, promovendo-se, em seguida, o bloqueio eletrônico via BacenJud do quantum atualizado art. 523, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Juízo de Direito da 8º Juizado Especial Cível da Capital
Campus Universitário A C Simões – UFAL, BR 104, KM 97,6 – sn, Tabuleiro dos Martins - CEP
57000-000, Fone: (82) 4009-5709, Maceió-AL - E-mail: jecc8@tjal.jus.br

Esgotadas as medidas executórias, arquivem-se com as baixas
devidas.

Maceió, 7 de março de 2022.

Ricardo Jorge Cavalcante Lima
Juiz de Direito